



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1662239 - SC (2020/0033972-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : DELLATORRE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : JACQUES MARCELLO ANTUNES STEFANES - SC006514
AGRAVADO : CLAIR ISOLANI SALOMÉ PEREIRA
ADVOGADOS : RETI JANE POPELIER - SC005093
JANETE REGINA NOLA CANEI - SC012421

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. ENTREGA DA OBRA. ATRASO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. CLÁUSULA CONTRATUAL. ANÁLISE. SÚMULA Nº 5/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. MULTA. REDUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, apreciando todas as questões que lhe foram oportunamente apresentadas.
3. Ausente o prequestionamento dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.
4. Na hipótese, é inviável ao Superior Tribunal de Justiça revisar as conclusões da Corte de origem acerca da aplicação da cláusula de tolerância e da distribuição dos ônus sucumbenciais sem a reinterpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, procedimentos vedados em recurso especial devido aos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
5. Entende-se deficientemente fundamentado o recurso especial que não impugna objetiva e suficientemente o fundamento do acórdão recorrido, incidindo o óbice da Súmula nº 284/STF.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 10 de maio de 2021.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1662239 - SC (2020/0033972-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : DELLATORRE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : JACQUES MARCELLO ANTUNES STEFANES - SC006514
AGRAVADO : CLAIR ISOLANI SALOMÉ PEREIRA
ADVOGADOS : RETI JANE POPELIER - SC005093
JANETE REGINA NOLA CANEI - SC012421

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. ENTREGA DA OBRA. ATRASO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. CLÁUSULA CONTRATUAL. ANÁLISE. SÚMULA Nº 5/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. MULTA. REDUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, apreciando todas as questões que lhe foram oportunamente apresentadas.
3. Ausente o prequestionamento dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.
4. Na hipótese, é inviável ao Superior Tribunal de Justiça revisar as conclusões da Corte de origem acerca da aplicação da cláusula de tolerância e da distribuição dos ônus sucumbenciais sem a reinterpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, procedimentos vedados em recurso especial devido aos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
5. Entende-se deficientemente fundamentado o recurso especial que não impugna objetiva e suficientemente o fundamento do acórdão recorrido, incidindo o óbice da Súmula nº 284/STF.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

DELLATORRE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. interpõe agravo interno contra a decisão (fls. 504/509 e-STJ) que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Naquela oportunidade, entendeu-se pelos seguintes fundamentos:

- (i) não configurada a negativa de prestação jurisdicional, visto que o tribunal de origem se manifestou objetivamente acerca das questões que lhe foram

postas;

(ii) a tese em torno da cláusula de tolerância não se encontra devidamente prequestionada e que a verificação da efetiva relação entre as partes dependeria da interpretação das cláusulas contratuais, bem como do revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, procedimentos vedados em recurso especial em virtude dos óbices das Súmulas n°s 5 e 7/STJ;

(iii) a violação do artigo 371 do Código de Processo Civil de 2015 não se caracterizou, pois o acórdão recorrido apresenta fundamentação suficiente no tocante à base de cálculo da multa;

(iv) incidência do óbice da Súmula n° 284/STF, inviabilizando o conhecimento do recurso quanto às alegadas violações dos artigos 52, § 1°, do Código de Defesa do Consumidor e 413 do Código Civil; e

(v) aplicação do óbice da Súmula n° 7/STJ no que tange à alegada infringência do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Nas presentes razões, a agravante afirma que apontou negativa de prestação jurisdicional pela Corte local, porque esta teria deixado de se manifestar também acerca do artigo 413 do Código Civil, não apenas do artigo 52, § 1°, do Código de Defesa do Consumidor.

Argumenta que a questão jurídica em torno da cláusula de tolerância, envolvendo a ofensa aos artigos 33, 34, § 2°, e 38, § 2°, da Lei n° 4.591/1964, 12 da Lei n° 4.864/1965 e 18, § 2°, do Código de Defesa do Consumidor, encontra-se devidamente prequestionada, tendo em vista que esta teria sido analisada pelo acórdão recorrido com base em precedente do Superior Tribunal de Justiça.

No que diz respeito a tal questão, sustenta que não incidiriam as Súmulas n°s 5 e 7/STJ, pois não pretende o reexame de elementos fáticos, existindo

"(...) peculiaridades que afastam o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, notadamente em decorrência da Agravada ter celebrado o contrato na qualidade de proprietária do terreno permutado e, portanto, nos termos dos artigos 29 e 31 da Lei de Incorporação, é responsável perante terceiros adquirentes pela conclusão e entrega da obra" (fl. 522 e-STJ).

Repisa a negativa de vigência ao artigo 371 o Código de Processo Civil de 2015, defendendo que o tribunal de apelação extrapolou os limites de sua liberdade ao valorar a prova, não respeitando o princípio da vontade das partes.

Assevera que não se limitou a defender a aplicação do Código do Consumidor, sendo inaplicável o óbice da Súmula n° 284/STF. Igualmente, no que tange ao artigo 413 do Código Civil, defende que seu arrazoado se pautou na doutrina e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, afirma que a tese em torno do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015 não encontra óbice na Súmula n° 7/STJ, porque a aferição da sucumbência deve partir apenas do número dos pedidos e do valor global.

A parte contrária deixou de se manifestar (fl. 530 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ)

A irresignação não merece prosperar.

No que tange à alegada negativa de prestação jurisdicional, da leitura da petição de apelação, observa-se que não há nenhuma referência expressa ao artigo 413 do Código Civil. Ademais, quando tratou da pretensão de reduzir a multa naquela oportunidade, a agravante limitou-se a tecer argumentos genéricos, tendo culminado seu pedido da seguinte forma:

"(...)

Alternativamente, no caso de ser devida a multa contratual, reduzir o percentual da multa para o percentual de 2% em face da incidência do art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, como também em limitar o cálculo tão somente sobre o valor dos dois apartamentos que coube à Requerente, cujo quantum deve ser apurado em liquidação de sentença" (fls. 340/341 e-STJ).

Nesse contexto, verifica-se que o tribunal de origem julgou todas as questões que lhe foram apresentadas, tendo explicado os motivos pelos quais entende que inaplicável o artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor na espécie, o que faz com que a alegação de omissão quanto ao artigo 413 do Código Civil apresentada nos aclaratórios se caracterize como verdadeira inovação recursal, o que não se admite.

Assim, considerando que não se pode considerar fictamente prequestionada uma matéria caracterizada como inovação recursal, a violação do artigo 413 do Código Civil não se apresenta devidamente prequestionada, juntando-se aos demais artigos cuja análise foi obstada pela Súmula nº 282/STF.

Além disso, também não houve o prequestionamento do artigo 371 do Código de Processo Civil de 2015 e da tese em torno dele construída.

Cumprе registrar, ainda, que o acórdão recorrido tratou da cláusula de tolerância, mas não sob o enfoque das teses desenvolvidas pela recorrente em torno dos artigos 33, 34, § 2º, e 38, § 2º, da Lei nº 4.591/1964, 12 da Lei nº 4.864/1965 e 18, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Inafastável, portanto, o óbice da Súmula nº 282/STF.

Ainda acerca da cláusula de tolerância, mantém-se a aplicação das Súmulas nºs 5 e 7/STJ, pois a averiguação das peculiaridades sugeridas pela recorrente que afastariam o entendimento consignado no acórdão recorrido dependeriam da interpretação de cláusulas contratuais e do revolvimento conjunto fático-probatório, procedimentos vedados na via do especial.

No tocante à violação do artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do

Consumidor, o acórdão recorrido consignou que tal dispositivo não teria aplicação na hipótese, visto que não se trata de *"fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor"* (grifou-se).

A agravante, por sua vez, não apresentou argumento objetivo e suficiente a justificar a aplicação do referido dispositivo no caso concreto, nem mesmo de forma analógica.

Dessa maneira, o recurso apresenta-se deficientemente fundamentado, atraindo a incidência da Súmula nº 284/STF.

Por fim, é assente o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *"Não é possível saber se a distribuição dos ônus sucumbenciais fixada pelas instâncias de origem reflete adequadamente o decaimento de cada parte sem reexaminar fatos e provas, o que veda a Súmula nº 7 do STJ"* (AgInt no AREsp nº 1.461.987/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/9/2019, DJe 4/9/2019).

No mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA C/C DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. RECONHECIMENTO. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO DESEMBOLSO DOS VALORES. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A incidência da Súmula 7/STJ obsta o conhecimento do recurso especial que visa o reconhecimento da existência de sucumbência mínima da parte. Precedente.

(...)

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp 1.829.999/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGOS 85 E 86 DO CPC/15. PROVEITO ECONÔMICO. IRRISORIEDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRADOS.

1. Ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT.

2. A análise de sucumbência mínima da parte demanda o reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que é defeso na via especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. O reexame de fatos e provas quanto à irrisoriedade do proveito econômico obtido pelo vencedor em recurso especial é inadmissível.

5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido" (AgInt no AREsp 1.496.524/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 18/11/2019).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.662.239 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0033972-2

Número de Origem:

0006742322013824000550002 6742322013824000550002 00067423220138240005

Sessão Virtual de 04/05/2021 a 10/05/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DELLATORRE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO : JACQUES MARCELLO ANTUNES STEFANES - SC006514

AGRAVADO : CLAIR ISOLANI SALOMÉ PEREIRA

ADVOGADOS : RETI JANE POPELIER - SC005093

JANETE REGINA NOLA CANEI - SC012421

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TROCA OU PERMUTA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DELLATORRE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO : JACQUES MARCELLO ANTUNES STEFANES - SC006514

AGRAVADO : CLAIR ISOLANI SALOMÉ PEREIRA

ADVOGADOS : RETI JANE POPELIER - SC005093

JANETE REGINA NOLA CANEI - SC012421

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 10 de maio de 2021